



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 045 de 14 de junho de 1985.

Dispões sobre o parcelamento do
Solo Urbano no Município de Rio
Maria, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal de Rio Maria.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei de Parcelamento do Solo Urbano, destina-se a ordenar o crescimento urbano, a assegurar a reserva de espaços públicos em locais adequados, bem como os padrões urbanísticos recomendados e necessários ao desempenho de suas funções urbanas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Solo Urbano a área contida pelo perímetro urbano caracterizado por Lei Municipal.

Art. 3º - Entende-se por parcelamento do Solo, o ato pelo qual o Poder Público municipal efetua a divisão da terra em unidades juridicamente independentes.

Art. 4º - O Parcelamento do Solo Urbano, observando as disposições desta Lei, poderá ser feito por:

I - loteamento - a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II - desmembramento - a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - São ainda categorias integrantes do parcelamento do solo urbano os seguintes:

- I - arruamento
- II - remembramento

§ 1º - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública.

§ 2º - Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes contíguos para a constituição de unidades maiores.

Art. 6º - Os projetos de parcelamento do Solo Urbano deverão, sempre, de prévia aprovação da Prefeitura Municipal, obedecendo o disposto nesta Lei e nas formas federais e estaduais aplicáveis à matéria.

Art. 7º - Só serão permitidos parcelamentos para fins urbanos, de qualquer espécie nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim definidas por Lei Municipal.

§ 1º - Entende-se como áreas urbanas aquelas que abrangem as edificações contínuas da cidade e das vilas e suas partes adjacentes, como tal fixadas em Lei Municipal.

§ 2º - Entende-se como área de expansão urbana da cidade e das vilas as que, a critério do Município, venham a ser ocupadas por edificações contínuas, no prazo de 02 (dois) anos, como tal fixadas em Lei Municipal.

§ 3º - O parcelamento de áreas rurais, para fins urbanos, dependerá, ainda, de Lei Municipal e de prévia anuência do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

§ 4º - Não serão permitidos parcelamentos do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30%;

IV - em áreas de preservação ecológica, assim definidas por lei, ou naquelas onde a população impeça condições sanitárias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

suportáveis, até a sua correção;

V - em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízos à saúde humana;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselha a edificação.

§ 5º - Fica o cargo do loteador quando for o caso, os serviços de execução que trata no parágrafo anterior, a fim de tornar o terreno possível de ser parcelado, além das vias de circulação.

Art. 8º - O parcelamento do solo urbano para fins industriais obedecerá aos padrões mínimo de 1.200m², e máximo de 50.000m², observadas as disposições de controle e poluição ambiental previstas na Lei de zoneamento e uso do solo.

Parágrafo Único - Fica ressalvado dos padrões deste artigo as indústrias consideradas residenciais dentre as seguintes: padificadoras, de palmito e similares, sendo permitido para estes fins os padrões comuns de parcelamento do solo.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O PARCELAMENTO URBANO

SEÇÃO I
DAS CARACTERÍSTICAS DOS LOTES

Art. 9º - Os lotes destinados a parcelamento do solo urbano para fins residenciais e comerciais terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), e frente mínima de 5m (cinco metros), salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As áreas de urbanização específicas serão determinadas através de decreto do Poder Executivo, das leis que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

apresentem interesse para o Município.

Art. 10 - Os lotes destinados ao parcelamento do solo urbano para fins industriais, terão área mínima de 1.000m² (um mil metros quadrados), e frente mínima de 20m (vinte metros).

Parágrafo Único - Nenhum lote poderá ter, sob nenhuma hipótese, dimensões inferiores às estabelecidas nos parâmetros de parcelamento aplicáveis à zona onde se situar o loteamento ou desmembramento, inclusive as áreas destinadas ao uso público.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO

Art. 11 - O parcelamento do solo urbano terá áreas reservadas ao uso público, que serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba destinadas:

- I - ao sistema de circulação;
- II - à implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - a áreas verdes de uso público.

§ 1º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, abastecimento alimentar e similares.

§ 2º - Considera-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 12 - As áreas reservadas ao uso público mencionadas no "caput" do artigo anterior, não poderão constituir, em seu todo, parcela inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba parcelada, salvo nos parcelamentos destinados a uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem será de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Dos 35% (trinta e cinco por cento), das áreas reservadas ao uso público, será destinado 15% (quinze por cento), para praças e jardins públicos e 5% (cinco por cento), para equipamentos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GABINETE DO PREFEITO

mentos comunitários.

§ 2º - A área a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser entregue ao poder público municipal, livre de qualquer obstáculo ou ocupação que possa trazer ônus ao município.

§ 3º - A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, devendo assegurar-lhes o uso institucional indicado no planejamento ou diretrizes de desenvolvimento do Município, fixadas quando do registro do loteamento.

§ 4º - As áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, sistemas de circulação e espaços livres, constituir-se-ão patrimônio da municipalidade, a partir do registro do loteamento ou desmembramento, em cartório.

Art. 13 - Caberá ao loteador a execução do sistema de circulação, demarcação das quadras e lotes do loteamento ou desmembramento.

Parágrafo Único - A critério do Poder Público e respeitando-se as exigências da empresa concessionária do serviço, poderão ser decretadas como não edificáveis as faixas onde estão implantados os serviços mencionados neste artigo.

Art. 14 - Serão observadas faixas não edificáveis de 15m de cada lado, ao longo das faixas do domínio de rodovias federais, linhas de transmissão de energia elétrica, e a margem das águas correntes e dormentes, visando sua preservação.

§ 1º - Quando se tratar de córregos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traço do adotado no plano de retificação.

§ 2º - Em nenhum caso os loteamentos poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DOS LOTEAMENTOS

Art. 15 - O sistema viário do loteamento deverá respeitar a exigência do sistema viário e projetado, integrando-se a ele harmonicamente, em seus pontos de acesso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - A abertura de qualquer via ou logradouro público de verã obedecer às normas desta Lei, e dependerã de aprovaçã prãvia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo Único - Considera-se via ou logradouro público, para fins desta Lei, todo espaço destinado à circulação ou utilização da população em geral.

Art. 17 - As vias de circulação, com as respectivas faixas de domínio se enquadrar em uma das categorias, a saber:

- I - vias principais: mínimo de 20 metros;
- II - vias secundárias: mínimo de 15 metros;
- III - vias locais: mínimo de 10 metros;
- IV - passagens de uso exclusivo de pedestres: 3 metros.

Parágrafo Único - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as avenidas secundárias deverão ter faixa de domínio mínimo de 20 metros; e as ruas e locais de acesso aos lotes industriais, de 15 metros, sendo vedadas quaisquer vias com faixa de domínio de largura inferior.

Art. 18 - As vias secundárias deverão começar e terminar em via principal ou de maior largura.

Art. 19 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possam ser considerada de categoria inferior.

Art. 20 - A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:

I - a parte carroçável composta de faixas de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);

II - da largura total das vias, excluídas a parte carroçável e canteiro central, quando for o caso, o restante será destinado, em partes iguais, aos passeios ou calçadas, que não poderão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

rão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e terão o declive de 3% (três por cento), no sentido transversal.

III - As calçadas deverão formar sequência harmoniosa, não se permitindo a formação de testadas.

Art. 21 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de nove metros.

Art. 22 - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento), e altura máxima de 3 (três) metros.

Art. 23 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números ou letras.

SEÇÃO IV
DAS QUADRAS

Art. 24 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 210m (duzentos e dez metros).

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS

Art. 25 - Os parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer às normas ditadas pelo órgão competente de controle de poluição, e o disposto desta Lei.

Art. 26 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados, ou canalizados, sem prévia anuência da Prefeitura.

Art. 27 - Os parcelamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores ou bairros da cidade já existentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 28 - Para efeito de aprovação de projeto, de parcelamento de terra, deverá ser feita a consulta prévia à Prefeitura.

§ 1º - No ato da consulta prévia, o interessado apresentará os seguintes documentos:

- I - prova de domínio sobre o terreno;
- II - 1 (uma) via da planta do imóvel, em papel heliográfico vegetal copiativo, na escala de 1:5000, assinada pelos proprietários ou seu representante legal e por profissional do CREA da região, contendo:
 - a) descrição da propriedade, da qual constem a denominação, área, limites e situação e outras características;
 - b) localização exata dos cursos d'água e nascentes existentes no imóvel ou os mais próximos a ele;
 - c) curvas de nível de 1m em 1m (um metro em um metro);
 - d) marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 500m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno;
 - e) indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existentes no local ou numa faixa de 500m (quinhentos metros), ao longo do perímetro do terreno;
 - f) indicação do uso predominante a que se destinará o loteamento;
 - g) outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do órgão competente da Prefeitura.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Prova de domínio sobre o terreno, com relação cronológica dos títulos devidamente transcritos desde 20 (vinte) anos na forma da legislação federal em vigor;

II - certidões negativas;

a) dos tributos federais, estaduais e municipais relativos ao imóvel;

b) das ações reais referentes ao imóvel no período de 10 (dez) anos;

c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública.

III - certidões:

a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador pelo período de 10 (dez) anos;

b) de ações pessoais relativas ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;

c) de ônus reais relativos ao imóvel;

d) de ações penais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

IV - Autorização expressa do credor hipotecário, quando o terreno estiver gravado em hipoteca;

V - O projeto, que deverá ser apresentado em 3 (três) vias - uma das quais em papel vegetal - escala 1:1000.

§ 1º - O projeto, assinado todas as três (3) cópias por profissional devidamente registrado no CREA e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:

I - Planta de locação do parcelamento em escala 1:2500

II - indicação do sistema viário local, os espaços destinados para recreação e usos institucionais e comunitários e suas respectivas áreas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Quando se dispuser a parcelar parte do terreno, ou for proprietário de uma maior área contígua ao parcelamento em questão, o requerente deverá apresentar as plantas referidas no inciso II, abrangendo a totalidade do imóvel.

Art. 29 - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de água das áreas parceladas, bem como ao escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único - No caso de abastecimento de água estar afeito a empresa concessionária fora dos limites de atuação da Prefeitura, é necessário um parecer da concessionária sobre a viabilidade.

Art. 30 A Prefeitura indicará em seguida, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

I - vias de circulação do sistema viário básico do Município, de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposto;

II - faixas para escoamento de águas pluviais;

III - reserva, especificação e localização aproximada de áreas institucionais e áreas livres; prevista na seção II da presente Lei.

IV - indicação da proporção de número de lotes por zona, conforme os artigos 4º, 10º e 11º desta Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de seis meses, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo.

SEÇÃO II
DO PROJETO

Art. 31 - Orientado pelas diretrizes oficiais, consubstanciadas na consulta prévia e dentro do prazo de seis meses, o loteador apresentará para a aprovação do parcelamento os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Todos os elementos relacionados nas alíneas anteriores;

II - Indicação do norte verdadeiro e magnético;

III - Indicação da área total, da área loteada, das áreas das vias de circulação, da área reservada para usos públicos;

IV - Compromisso contendo os seguintes termos, assinado pelo(s) proprietário(s): "Desde a data da inscrição deste loteamento no Cartório do Registro de Imóveis, passando a integrar o domínio da Prefeitura Municipal as áreas destinadas a vias de circulação, praças, jardins e recreação, bem como as destinadas a usos institucionais ou públicos. O processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de licença de uso, para qualquer obra realizada nos lotes ou em áreas de propriedades privadas, ficam condicionados à expedição, por parte da Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento e de documentos de aceitação definitiva das obras a serem realizadas consoantes do Decreto de aprovação do Projeto de loteamento. Outrossim, ficam caucionadas os lotes, que não poderão ser vendidos antes da emissão do documento de aceitação".

SEÇÃO III
DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO E GARANTIAS

Art. 33 - Uma vez aprovado o projeto de parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos:

- I - Termos de Acordo;
- II - Decreto de aprovação do Projeto.

Art. 34 - Pela assinatura do Termo de Acordo, o loteador obriga-se a:

I - Executar no prazo mínimo de 2 (dois) anos, sob qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras:

a) abertura e terraplanagem das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

III - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensão e áreas;

IV - Indicação dos afastamentos exigidos, devidamente cotados;

V - Indicação das dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva, bem como outros elementos necessários à sua perfeita definição.

VI - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000; vertical de 1:100;

VII - Indicações de marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas de vias projetadas, amarradas à referência de nível existente e identificável;

VIII - Projeto da rede de escoamento de águas pluviais indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - Projeto de sistema de esgotos sanitários, indicando o local do lançamento dos resíduos;

X - Projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XI - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XII - Memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo a relação definitiva das quadras, lotes, arruamentos e respectivas áreas.

§ 2º - O projeto de parcelamento urbano deve ser aprovado ou rejeitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 32 - As plantas e detalhes para aprovação não deverão conter quaisquer outros elementos ou ilustrações além dos abaixo relacionados:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Lavratura de escrita de hipoteca das áreas postas como garantia;

II - Registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de acordo com o que prescreve a legislação federal sobre a matéria.

III - Emissão do alvará de licença para execução do arruamento, que será averbado no Cartório de Registro de Imóveis, a partir do que se aperfeiçoa a inscrição do loteamento projetado.

Art. 37 - Uma vez realizadas as obras de que trata o item I, artigo 34, a Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado, e após as competentes vistorias, liberará as áreas dadas em garantia.

SEÇÃO V
DAS MODIFICAÇÕES

Art. 38 - O loteador poderá requerer modificação total ou parcial do projeto de arruamento ou loteamento aprovado, desde que:

I - Sejam obedecidas as normas legais e regulamentares;

II - Seja obtida a anuência dos titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES

Art. 39 - A Prefeitura impedirá, ou fará demolir pelos órgãos legais, as edificações ou construções em lotes que contrariem esta Lei, ou em loteamentos inscritos irregularmente após esta Lei, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

- b) valetamento de águas pluviais;
- c) drenagem e aterros, que se fizerem necessários;
- d) quaisquer outras obras oriundas do atendimento dos dispositivos da presente Lei.

II - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no inciso I, deste artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no termo de acordo;

IV - Fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes as condições de que só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no inciso I deste artigo;

V - Delimitar e identificar, por intermédio de marcos cada parcela individualizada.

Art. 35 - O Decreto de Aprovação do projeto de parcelamento deverá conter:

I - Dados que caracterizam e identifiquem o parcelamento;

II - As condições em que o parcelamento foi aprovado;

III - Indicação das áreas destinadas a logradouros, uso institucionais e áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura;

IV - Indicação das áreas a serem postas em garantia da execução das obras.

SEÇÃO IV
DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36 - Após a lavratura do Decreto de aprovação, a Prefeitura entregará ao loteador a certidão de loteamento com as seguintes objetivos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 - Os proprietários, compromissários, compradores e compromissários cessionários, ou seus sucessores, a título singular ou universal, de imóveis pertencentes aos loteamentos de que trata esta Lei, ficam obrigados à observância das restrições urbanísticas do direito de construir constantes do memorial e do contrato tipo.

Art. 41 - Os loteamentos que, na data da publicação desta Lei, já tiveram sido iniciados e em acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências.

Art. 42 - A Prefeitura Municipal poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos aderentes de lotes de acordo com o previsto na legislação federal.

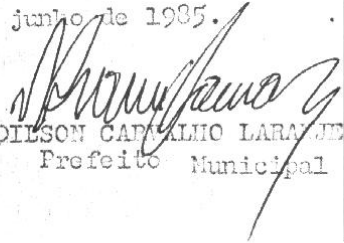
Art. 43 - Na zona urbana, enquanto os lotes das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta Lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificáveis.

Art. 44 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade de pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha constatar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 45 - As infrações da presente Lei darão ensejo à cessação do alvará, a embargo administrativo da obra e à aplicação das disposições penais previstas na legislação federal específica.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Maria, de junho de 1985.


ADILSON CAPALHO LARANJEIRA
Prefeito Municipal